

**3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba****Autos nº 1521751-06.2023.8.26.0602****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, praticado, em tese, no dia 22 de março de 2023, na Rua Apiaí, nº 100, Jardim Leocadia, nesta cidade e comarca de Sorocaba, figurando como investigado **DIEGO JOSE DE ANDRADE** e como vítima a empresa *MVC Movimentação Logística e Transportes LTDA*, representada por *Cristiano Vieira Martorelli*.

Segundo apurado, o representante e proprietário da empresa vítima teria contratado o Sr. Diego Jose de Andrade para realizar o transporte da carga pelo valor de R\$ 11.000,00, sendo pago o adiantamento de 70% do valor R\$ 7.700,00 via PIX em benefício da empresa TR Iluminados. A carga foi retirada na data de 15/03/2023 no endereço supramencionado, sendo que ela deveria ser entregue no dia 22/03/2023 na empresa *Toyo Setal Empreendimentos Ltda* localizada no município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Porém, a partir do dia 23/03/2023, o Sr. Diego passou a informar via *Whatsapp* que iria entregar, mas deixou de atender as ligações do Sr. Cristiano e até o registro da ocorrência a carga avaliada em R\$ 400.000,00 ainda não havia sido entregue.

Ouvido em solo policial, o representante da vítima esclareceu que houve a devolução da carga pelo investigado. Informou que Diego havia sido contratado para um frete com origem em São Paulo e destino na cidade de Santo Antonio dos Lopes no Maranhão, o qual deveria ser entregue em 10 dias. No entanto, após a coleta da carga, perdeu o contato com o investigado e, passado o prazo de entrega, não houve mais notícias, motivo pelo qual, após

20 dias, foi registrado o boletim de ocorrência. Contudo, após 15 dias, o investigado efetuou a entrega no destino.

É o caso de **arquivamento** dos autos.

Consoante se extrai do caderno investigatório, os elementos existentes nos autos são frágeis e insuficientes no que tange à ocorrência do crime atribuído ao investigado, sendo, pois, temerária eventual propositura de ação penal em Juízo a partir do presente probatório.

Sabe-se que a apropriação indébita, conceitualmente, exige que o agente tenha a posse anterior da coisa alheia, que lhe foi confiada pelo ofendido, invertendo esta posse, isto é, passando a agir como se fosse ele o dono da coisa.

Na apropriação, portanto, o agente torna sua, toma a coisa para si, desde que haja a posse ou a detenção na forma lícita. Entende-se como posse apenas a direta, ao passo que a detenção é a relação possessória provisória e deve ser sem vigilância.

Há, no delito *sub lentes*, exigência de elemento subjetivo do tipo, ou seja, de dolo específico que consiste, exatamente, na vontade livre e consciente de apropriar-se, o que deverá ocorrer após o recebimento do objeto, integrado com a intenção de não restituir a coisa da finalidade para a qual foi entregue ou pela ciência de não poder restituir.

No caso em tela, conforme restou apurado, em que pese tenha havido um atraso no prazo convencionado pelas partes, o investigado efetuou a entrega da carga no destino, não tendo a empresa sofrido qualquer prejuízo financeiro.

Como se vê, são poucos os elementos que justificariam a propositura da ação penal. De mais a mais, esta, caso proposta, estaria fadada ao insucesso.

Portanto, em vista da ausência de provas da ocorrência do delito em questão, bem como diante da atual falta de perspectiva de obtenção de dados capazes de permitir persuasão diversa, forçoso reconhecer a ausência de

elementos mínimos de convicção capazes de subsidiar a deflagração da ação penal.

Diante do exposto, o Ministério Público promove o **arquivamento** do presente inquérito policial, sem prejuízo do estatuído no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Outrossim, considerando a nova redação do artigo 28, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição Federal conferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, consigna-se que as **comunicações** acerca da presente promoção de arquivamento serão realizadas por esta Promotoria de Justiça, observando-se o disposto no Comunicado CG nº 245/2024 e nos Avisos nº 244/2024-PGJ-CAOCR e nº 402/2024-PGJ-CAOCR.

Contudo, como se observa dos autos, o investigado não foi formalmente indiciado pela Autoridade Policial, fato que **dispensa** a sua comunicação conforme orientação da E. Procuradoria Geral de Justiça.

Por sua vez, o representante da vítima foi qualificado às fls. 06 e 63, sendo possível a sua comunicação acerca da promoção de arquivamento, noticiando-se nos autos oportunamente, nos termos do Comunicado CG nº 245/2024 e dos Avisos nº 244/2024-PGJ-CAOCR e nº 402/2024-PGJ-CAOCR.

Em relação à comunicação da **Autoridade Policial**, de acordo com o Comunicado CG nº 245/2024 e os Avisos nº 244/2024-PGJ-CAOCR e nº 402/2024-PGJ-CAOCR, continuará sendo realizada pelo Poder Judiciário, via *Saj*, de forma automática, conforme sistemática padrão prevista na citada regulamentação.

Sorocaba, 7 de outubro de 2024.

**MARCELO BIAZZIM**

Promotor de Justiça

**CAMILA VERÍSSIMO CAMARGO**

Analista Jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Sorocaba  
FORO DE SOROCABA  
3ª VARA CRIMINAL  
Rua 28 de Outubro, 691, (15) 2102-8367 - Alto da Boa Vista  
CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP  
Telefone: (15) 2102-8366 - E-mail: sorocaba3cr@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1521751-06.2023.8.26.0602**  
Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Apropriação indébita**  
Autor: **Justiça Pública**  
Averiguado: **DIEGO JOSE DE ANDRADE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Camberlingo Querobim

Vistos.

Na forma do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 e em atenção ao COMUNICADO CG nº 245/2024, acolho integralmente o parecer do representante do Ministério Público, cujos fundamentos expostos adoto como razões de decidir.

O conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal.

Assim, determino como requerido o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, observo que o Ministério Público informou a adoção das providências exigidas pelo artigo 28, caput, do CPP, nada havendo a deliberar.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após as anotações e comunicações de praxe, ao arquivo.

Sorocaba, 08 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**